Ofício 8.305/2026

De: Rodrigo S. - GP

Para: Bruno Henrique Silva de Oliveira

Data: 11/06/2026 às 00:52:12

Setores envolvidos:

GP

Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor
Bruno Lambreta Henrique Silva de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação administrativa prévia ao contribuinte antes do protesto de dívidas tributárias no Município de Caruaru-PE e dá outras providências.*"

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

–

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos
Prefeito de Caruaru

Anexos:

ilovepdf_merged_99_.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	11/06/2026 00:52:48	ICP-Brasil	RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse **https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **CFB4-40D9-E8CE-4C5E**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 024/2026

Excelentíssimos(as)
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e de Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação administrativa prévia ao contribuinte antes do protesto de dívidas tributárias no Município de Caruaru-PE e dá outras providências.*

A presente proposta tem por finalidade assegurar maior transparência, segurança jurídica e respeito ao devido processo administrativo na cobrança da dívida ativa municipal, garantindo ao contribuinte ciência prévia do débito, com informações claras quanto à sua origem, valor e prazo para regularização ou apresentação de defesa administrativa.

A medida também busca evitar que o protesto extrajudicial seja utilizado sem prévia oportunidade de composição, prevenindo prejuízos desnecessários ao contribuinte e estimulando a quitação espontânea dos débitos. Com isso, fortalece-se a arrecadação municipal de forma responsável, sem afastar a observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, contraditório, ampla defesa e eficiência administrativa.

Importante destacar que a notificação administrativa prévia não impede a cobrança legítima dos créditos tributários municipais, tampouco retira do Poder Executivo os instrumentos legais de recuperação da dívida ativa. Ao contrário, complementa o procedimento, amplia a comunicação entre Administração e contribuinte e contribui para a redução de litígios, reclamações e questionamentos posteriores.

Dessa forma, a proposição revela-se oportuna e de relevante interesse público, pois concilia a necessidade de proteção do crédito público com a preservação dos direitos do contribuinte, promovendo uma Administração Tributária mais transparente, eficiente e humanizada.

Diante do exposto, contando com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis, submeto a presente matéria à apreciação dos nobres Vereadores e Vereadoras, renovando protestos de elevada estima e distinto apreço.

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS:03957472440

Assinado de forma digital por RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS:03957472440
Dados: 2026.06.11 00:49:14 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro, para os fins previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação administrativa prévia ao contribuinte antes do protesto de dívidas tributárias no Município de Caruaru/PE não acarretará impacto financeiro-orçamentário ao erário municipal.

A proposição possui caráter eminentemente procedimental e garantidor, tendo por finalidade assegurar maior transparência, segurança jurídica e observância ao devido processo administrativo na cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, mediante a comunicação prévia ao contribuinte acerca da existência do débito, de sua origem, valor e prazo para regularização ou apresentação de defesa administrativa.

A implementação das medidas previstas no projeto poderá ser realizada por meio dos sistemas, mecanismos de comunicação e estrutura administrativa já existentes no âmbito da Administração Tributária Municipal, sem necessidade de criação de cargos, contratação de pessoal, aquisição de equipamentos ou ampliação de despesas operacionais permanentes.

As atividades decorrentes da execução da norma serão absorvidas pelos órgãos competentes responsáveis pela gestão da dívida ativa e pela arrecadação tributária, utilizando-se os recursos humanos, tecnológicos e orçamentários já disponíveis.

Dessa forma, conclui-se que a proposta não gera aumento de despesa pública, não cria despesa obrigatória de caráter continuado e não demanda suplementação orçamentária ou abertura de créditos adicionais, estando em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município.

_____

Assinatura digital do ordenador de despesas requisitante

Assinado por 2 pessoas: EMERSON JOSÉ DA SILVA e ANDRÉ FILIPE PATRIOTA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/B324-46F7-F2DF-8AE7 e informe o código B324-46F7-F2DF-8AE7

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B324-46F7-F2DF-8AE7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EMERSON JOSÉ DA SILVA (CPF 075.XXX.XXX-08) em 10/06/2026 16:00:08 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

ANDRÉ FILIPE PATRIOTA LAURENTINO (CPF 075.XXX.XXX-46) em 10/06/2026 16:13:19 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/B324-46F7-F2DF-8AE7

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação administrativa prévia ao contribuinte antes do protesto de dívidas tributárias no Município de Caruaru-PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, art. 55 e conforme dispõe inciso V, art. 36 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte,

PROJETO DE LEI:

Art. 1º O Município de Caruaru, por intermédio do órgão competente, promoverá a notificação administrativa prévia do contribuinte ou responsável acerca dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa antes da adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais de cobrança.

§ 1º A notificação administrativa poderá ser realizada por qualquer meio idôneo capaz de dar ciência ao devedor, inclusive:

I – correspondência física com aviso de recebimento;

II – correio eletrônico (e-mail);

III – mensagem eletrônica por aplicativo de comunicação instantânea;

IV – sistema eletrônico disponibilizado pelo Município;

V – notificação pessoal;

VI – publicação em meio oficial; ou

VII – qualquer outro meio digital ou congênere que permita a comprovação do envio ou da tentativa de comunicação.

Art. 2º O contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência da notificação administrativa, para promover a quitação, parcelamento ou regularização do débito, bem como apresentar manifestação administrativa, quando admitida pela legislação aplicável.

Parágrafo único. A impossibilidade de localização do contribuinte ou a frustração da notificação administrativa por qualquer dos meios previstos nesta Lei não impedirá a adoção

imediata das medidas de cobrança, desde que comprovada nos autos administrativos a tentativa de notificação.

Art. 3º A notificação administrativa prevista nesta Lei não constitui condição de validade da inscrição em dívida ativa, da Certidão de Dívida Ativa regularmente constituída ou dos atos de cobrança previstos na legislação federal, servindo como mecanismo complementar de comunicação com o contribuinte.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 10 de junho de 2026; 205º aniversário da Independência; 138º aniversário da República.

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS:03957472440

Assinado de forma digital por RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS:03957472440
Dados: 2026.06.11 00:49:34 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito